



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Licitatório nº 017/2022-CMCC Carona nº 003/2022.

Objeto: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20217441, OBTIDA ATRAVÉS DO PROCESSO Nº 138/2021/FMAS-CPL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2021/SRP, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA CAMANHA E UNIFORMES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Ementa: Adesão à ata de registro de preços objetivando a Contratação de empresas para aquisição de camisetas e uniformes. Decreto Municipal 686/13 c/c Decreto Federal nº 7.892/13. Possibilidade legal.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Pregoeiro, submete à apreciação da Assessoria Jurídica o presente processo licitatório, para exame e parecer, foram enviados a esta Assessoria Jurídica, os autos do processo referente à adesão à ata de registro de preço nº 20220007, obtida através do Processo Nº 025/2021/FUNCEL-CPL, Pregão Eletrônico Nº 012/2021/SRP, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA CAMANHA E UNIFORMES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

- I – Solicitação de Licitação assinada pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II – Solicitações de Cotações;
- III – Intenção de Adesão à Ata de Registro de Preços assinada pelo Presidente da Câmara Municipal;
- IV – Ata de Registro de Preços Nº 20217441;
- V – Autorização de adesão expedida pelo gestor responsável da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás através do Ofício n.º 012/2022/SEMDES;
- VI - Aceite de Adesão da empresa JM LOPES EMPREENDIMENTOS EIRELI, beneficiária da Ata de Registro de Preços;
- VII - Comprovação da Regularidade Fiscal da empresa JM LOPES EMPREENDIMENTOS EIRELI;
- VIII - Indicação da dotação orçamentária e despacho do setor competente acerca da existência de crédito orçamentário para a realização da despesa;
- IX - Solicitação da autoridade competente para que se realize a contratação da empresa beneficiária da ata, indicando a vantagem quanto aos preços registrados na referida Ata;
- X - Termo de Autorização de abertura de processo licitatório para adesão a ata de registro de preços;
- XI - Documentos da Comissão de Licitação;
- XII - Autuação do Processo;
- XIII - Edital do Pregão Eletrônico Nº 059/2021-SRP Processo Licitatório Nº 138/2021/FMAS-CPL;
- XIV – Publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará;
- XV – Parecer Jurídico;
- XVI - Atas das Sessões Públicas de Julgamento das propostas;
- XVII – Termo de Adjudicação;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

XVIII – Publicação do Aviso de Homologação e Adjudicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará;

XIX - Publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n.º 20217441 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará;

XX – Parecer do Controle Interno;

Esse é o relatório. Passamos ao parecer.

Sobressai com um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio o da obrigatoriedade de licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares. Todavia, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Decreto Federal n.º 7.892/2013 c/c Decreto Municipal n.º 686/2013 e Decreto Municipal n.º 913/2017, permitiu-se a participação no certame licitatório por outro órgão ou entidade da Administração.

Trata-se, portanto, de uma opção legal para tornar as aquisições mais ágeis sem o fracionamento da despesa, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume do estoque e possibilitando a economia de escala.

Nessa senda, mediante a existência de outra licitação anterior, porém conduzida pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, órgão público diverso da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA, pretende-se aproveitar do certame por meio da “carona” a ata de registro de preços.

Tanto na Lei n.º 8.666/93 quanto no Decreto Federal n.º 7.892/2013 bem como no Decreto Municipal n.º 686/2013 e suas alterações posteriores, não existe vedação expressa de que os órgãos públicos possam utilizar a Ata de Registro de Preços realizada por outro órgão.

Sendo oportunas as disposições do Decreto Federal n.º 7.892/2013, que permite em seu art. 22 a participação no certame licitatório desde que, para isso, se faça consulta previa ao órgão gerenciador do Registro de Preços e ainda que a adesão seja vantajosa. Senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. § 1º Os órgãos e entidade que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. § 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. § 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. § 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. § 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. § 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual. § 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da administração pública federal.”

O Decreto Municipal n.º 686/2013 também permite a utilização da ata de registro de preços por parte do Poder Público Municipal por órgãos ou entidades não participantes, senão vejamos, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

Pelo exposto, entendemos que se encontra satisfeito nos autos tanto na manifestação positiva do órgão gerenciador da ata de registro de preços referente à possibilidade da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aderir à referida ata de registro de preços, quanto na aceitação do fornecedor beneficiário em fornecer os itens dispostos no termo de referência, tudo em observância com os ditames da lei federal supracitada no tocante aos seus limites e quantitativos.

Verificamos que consta nos autos a existência de pesquisa mercadológica realizada junto a outras empresas do ramo de contratação, realizada por meio de banco de preços, que comprova a vantagem econômica à Administração Pública ao se realizar a presente contratação por meio de “carona” à Ata de Registro de Preços originária da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - PA.

Importante também frisar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista nos termos exigidos pela lei de licitações.

Adiante, prepondera na doutrina o entendimento de que a vigência da ata de registro de preços e do contrato decorrem de formas independentes, contudo deve-se ser observado o prazo de validade da primeira, pois somente poder ser celebrado contrato enquanto a ata de registro de preços estiver vigente. **Dessa forma, deve-se ter atenção para que o presente contrato seja firmado antes de findado o prazo de validade da ata de registro de preços em questão.**

Por todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, essa Assessoria opina favoravelmente com a realização do procedimento de adesão (carona) à Ata de Registro de Preços 20217441, originária da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, devendo a Comissão de Licitação verificar as recomendações em negrito antes da assinatura do contrato, sanados os vícios e recomendações, opino pela continuação do procedimento não sendo necessário o retorno a esta assessoria.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF296).

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do Decreto Federal e do Decreto Municipal 686/2013. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da CMCC

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 18 de março de 2022.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica

OAB/PA 20.654